



SENADO FEDERAL
Advocacia

PARECER N° 790/2020 – ADVOSF

Processo n° 00200.003763/2020-16

Senhor Advogado-Geral,

Trata-se do Ofício n. 2/2020/CEDP, de 23 de março de 2020, em que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Excelentíssimo Senhor Senador da República JAYME CAMPOS, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE n. 2, de 2020, nos termos da Resolução n. 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

1. DO OBJETO DA PCE N. 2, DE 2020.

Na denúncia, o cidadão **WILSON ISSAO KORESSAWA** requer a instauração de processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar contra o Senador da República e Presidente do Senado Federal **DAVI ALCOLUMBRE**, em razão da prática do que alega serem crimes de extravio de

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 · Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Advocacia

documentos públicos (art. 314 do Código Penal – CP), crimes de prevaricação (art. 319 do CP), dos indícios da prática de concussão (art. 316 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e vários atos de improbidade administrativa e do suposto descumprimento de deveres fundamentais dos Senadores, em atos que configurariam quebra de decoro parlamentar, consubstanciados no extravio de pedidos de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF e na indevida tramitação de várias medidas provisórias.

De acordo com a denúncia, o Senador DAVI ALCOLUMBRE:

1) teria “extraviado 18 pedidos de *impeachment* contra Ministros do STF e o processo da Medida Provisória n. 895/2019”, para fazer com que “não chegassem ao real destino” (fls. 10-11), pois os autos estariam “parados na Assessoria Técnica”, quando – ainda segundo o denunciante – i) essa unidade “não tem atribuições para emitir parecer técnico-jurídico”, ii) o encaminhamento dos autos para tal local não seria autorizado pela Lei n. 1.079/50 e iii) o Presidente teria o “dever legal de dar andamento aos pedidos”, conforme o art. 44 da referida lei, que determina o encaminhamento dos autos a uma comissão especial. Às fls. 13-15, consta a lista dos processos;

2) estaria empenhado em “garantir sua própria absolvição do STF”, juntamente com “o arquivamento momentâneo das acusações contra os 11 Ministros do STF” (fls. 26-27), em “conspiração contra o Poder Executivo”, com o que estaria descumprindo os seus deveres fundamentais como Senador, conforme os arts. 1º e 2º da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, de atender às prescrições constitucionais, de promover a defesa dos interesses populares e





SENADO FEDERAL
Advocacia

nacionais, de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, incluindo a observância do princípio da celeridade processual e da moralidade;

3) não estaria “respeitando a coisa pública” ao retardar o julgamento dos processos de *impeachment* contra os Ministros do STF, ressaltando que o STF também vem descumprindo a Constituição, pois em seus últimos julgamentos o tribunal vem “libertando corruptos”, desconsiderando o critério de ordem cronológica para julgamento e privilegiando as causas dos “infratores da lei”, em detrimento da maioria da população brasileira (fls. 35-36);

4) teria “manobrado para empurrar a votação da PEC da prisão após a condenação em segunda instância para 2020” (fl. 48); teria “manobrado para inviabilizar a tramitação de vários projetos de interesse popular”, embora não os liste na denúncia (fl. 49); e, ainda, teria “manobrado para dar ensejo à perda de eficácia de inúmeras medidas provisórias apresentadas ao Congresso Nacional” (fl. 50), conforme a lista de fls. 57-58, destacando as MPs ns. 895/2019 (fls. 59-62) e 904/2019 (fls. 63-64);

5) estaria deturpando a competência que alega ser da Mesa do Senado Federal para receber as denúncias de *impeachment*, para onde deveria ter despachado os vários pedidos de *impeachment* já protocolados (fl. 68), ter reconhecido sua suspeição, na medida em que o Presidente DAVI ALCOLUMBRE figuraria em várias ações do STF (fls. 88 e 97-98);





SENADO FEDERAL
Advocacia

O denunciante argumenta que as condutas acima narradas do Senador e Presidente DAVI ALCOLUMBRE deveriam ser investigadas e que tais condutas mancham as imagens das instituições.

Além disso, o denunciante informa que ajuizou ação popular (processo n. 1012493-11.2020.4.01.3400), perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 105), embora não tenha anexado a petição inicial.

Preliminarmente, o denunciante solicita que seja:

- a)** pública a tramitação do presente processo, com divulgação no *site* do Senado Federal de todos os atos praticados;
- b)** procedido o afastamento cautelar do Senador da República DAVI ALCOLUMBRE da Presidência do Senado Federal (fl. 110), reputando a presença do *fumus boni iuris*, em razão da alegada conduta do Presidente DAVI ALCOLUMBRE em “fazer tudo para impedir a apuração das condutas dos Ministros do STF” (fls. 113-ss), e do *periculum in mora*, dada a necessidade de que os processos de *impeachment* tenham tramitação rápida;
- c)** determinada a tramitação célere de todos os pedidos de *impeachment* com a proibição de o representado deliberar (fl. 104);
- d)** imediatamente convocado o Congresso Nacional para apreciar os pedidos de *impeachment* contra o Presidente do STF (fl. 124);
- e)** proibida a atuação do Presidente DAVI ALCOLUMBRE nos referidos julgamentos (fl. 127);
- f)** realizada consulta pública para produzir provas, com as perguntas que sugere (fl. 128).





SENADO FEDERAL
Advocacia

Ao final (fls. 131-133), apresenta o rol de testemunhas.

Em anexo (fls. 134-162), o denunciante juntou “memes”, fotos de manifestações, montagens feitas a partir de fotos dos Ministros do STF, reportagens de diversos veículos de comunicação.

É o relatório.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DENÚNCIA JUNTO AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CEDP DO SENADO FEDERAL. DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 20, DE 1993, DO SENADO FEDERAL.

O art. 17 da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, com redação dada pela Resolução n. 25, de 2008, dispõe sobre a denúncia para instauração do processo disciplinar:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **poderão** ser diretamente oferecidas, **por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias** relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:**

I – se faltar legitimidade ao seu autor;





SENADO FEDERAL
Advocacia

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no *Diário do Senado Federal* do dia subsequente, anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

(...)

§7º Caso entenda que a acusação é **fundada em indícios bastantes** que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

In casu, considerando que a denúncia em tela foi oferecida por cidadão, **tem-se por atendido o requisito da legitimidade** para a apresentação de denúncia. Da mesma forma, observa-se que **foi identificado o Senador** denunciado e os fatos que lhe são imputados. Quanto ao lapso temporal dos fatos narrados na petição, igualmente **reputa-se atendido o requisito da contemporaneidade** para com a legislatura em curso. No entanto, **faltam indícios que justifiquem a acusação**, de forma que não foi cumprido o que determina o art. 17, § 7º, da Resolução n. 20, de 1993. Explique-se.

O mencionado dispositivo normativo estabelece a necessidade de que as **denúncias apresentadas tenham justa causa consubstanciada na existência de lastro probatório mínimo e firme**, que indiquem a **autoria** e a **materialidade** das infrações. Trata-se de **condição de admissibilidade** da denúncia para abertura





SENADO FEDERAL
Advocacia

de processo junto ao CEDP, seguindo o paralelo de que a justa causa também é condição da ação penal, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (*“A denúncia ou queixa será rejeitada quando: faltar justa causa para o exercício da ação penal.”*).

O propósito da norma é impedir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas ou quaisquer outros dados que deem arrimo à acusação, justificando a abertura do processo. Isso, até mesmo para viabilizar o pleno exercício da ampla defesa e bloquear o arbítrio do *ius persequendi* disciplinar. Desta forma, sem provas preliminares suficientes que a sustentem, não se pode admitir a denúncia.

Além disso, a justa causa exige a tipicidade das condutas narradas, isto é, que os fatos narrados sejam “delituosos”, incorrendo em alguma vedação normativa. Se a conduta é atípica (ou se está diante da ocorrência de alguma circunstância extintiva da punibilidade), não há condição de possibilidade para deflagrar a ação disciplinar.

Como se vê, a justa causa é o ponto de partida indispensável para evitar o arbítrio da persecução punitiva, devendo ser verificada logo no início, podendo servir para receber ou rejeitar a denúncia.

No caso dos autos, observa-se que não existe justa causa decorrente das duas vertentes acima explicadas. Em primeiro lugar, porque não foram juntadas quaisquer provas que corroborem a denúncia. Como visto, o denunciante juntou apenas “memes”, fotos de manifestações, montagens feitas a





SENADO FEDERAL
Advocacia

partir de fotos dos Ministros do STF, reportagens de diversos veículos de comunicação (fls. 134-162), os quais não se prestam a comprovar as acusações feitas.

Em segundo lugar, e mais importante, as condutas narradas na denúncia não se qualificam como quaisquer infrações ao Regimento Interno do Senado Federal – RISF, ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, nem a quaisquer outras prescrições legais ou constitucionais, como se passa a explicar melhor nos próximos itens.

3. DA INEXISTÊNCIA DE EXTRAVIO DE QUAISQUER PROCESSOS DE *IMPEACHMENT*. DA POSSIBILIDADE DE CONSULTA NA INTERNET. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS PROCESSOS DE *IMPEACHMENT*. DA COMPETÊNCIA DO ART. 52, INCISO II, DA CF. DA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO MS 34.560 AGR-AGR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF.

Antes de ingressar propriamente na questão, registe-se que não há notícias de extravio de quaisquer denúncias de *impeachment*. **Todos os processos foram autuados e podem ser consultados pela internet**, página do Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>), na opção “Atividade





SENADO FEDERAL
Advocacia

Legislativa”. Dessa forma, como a tramitação é eletrônica e pode ser consultada publicamente e a qualquer tempo, não há qualquer possibilidade de “extravio” dos autos.

Dito isso, passa-se ao que interessa. Viu-se que a denúncia levanta diversas acusações a respeito do procedimento que vem sendo adotado na tramitação dos pedidos de *impeachment* dos Ministros do STF. No entanto, a dinâmica que vem sendo adotada apresenta plena regularidade, conforme se passa a explicar.

Conforme o art. 41 da Lei n. 1.079/50, é permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem, nos termos dos artigos 39 e 40 da referida lei.

Como sabido, **a simples apresentação da denúncia não é o suficiente para a abertura do processo de *impeachment*.** Uma vez protocolada a acusação ou pedido, procede-se a um juízo de admissibilidade com vistas à verificação do preenchimento dos requisitos para o processamento por crime de responsabilidade.

Vale observar que, em diversos precedentes, o STF já assentou que **a competência para recebimento, ou não, de denúncia no processo de *impeachment* não se restringe a uma admissão meramente burocrática**, cabendo-lhes, inclusive, **a faculdade de rejeitá-la**, de plano, acaso se entenda ser





SENADO FEDERAL
Advocacia

patentemente inepta ou despida de justa causa. Nesse sentido, por exemplo, cite-se o MS n. 30.672-AgR¹.

De fato, já nesse primeiro momento ocorre um juízo de admissibilidade que depende da denúncia, da gravidade dos fatos narrados, do enquadramento à luz de condutas típicas, da existência de lastro probatório mínimo, do contexto, etc., e que pode conduzir ao arquivamento preliminar.

Em tais situações de arquivamento por manifesta inépcia ou falta de justa causa, o STF também já assentou que não existe previsão legal de que tais arquivamentos devem ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, de maneira que o Presidente do Senado Federal pode praticar tais atos de forma monocrática. Não existe qualquer impedimento normativo a que a dinâmica funcione assim. Foi o que se decidiu no **MS n. 34.560 AgR-AgR**, julgado em 2018.

¹ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. MESA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I – Na linha da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa. II – Previsão que guarda consonância com as disposições previstas tanto nos Regimentos Internos de ambas as Casas Legislativas, quanto na Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. III – O direito a ser amparado pela via mandamental diz respeito à observância do regular processamento legal da denúncia. IV – Questões referentes à sua conveniência ou ao seu mérito não competem ao Poder Judiciário, sob pena de substituir-se ao Legislativo na análise eminentemente política que envolvem essas controvérsias. V – Agravo regimental desprovido. (MS 30672 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, p. 18-10-2011)





SENADO FEDERAL
Advocacia

A lógica subjacente ao entendimento do STF pela **possibilidade de decisão unipessoal** nesses casos está bem sintetizada nas palavras do Ministro Edson Fachin: “*em processos com características sancionatórias, a competência monocrática para decidir geralmente está ligada a juízos não gravosos ao acusado* (como é o **caso do arquivamento liminar por ausência de justa causa** – hipótese dos autos) e não o contrário.”. Portanto, sobretudo nos casos em que não há prejuízo ao acusado, é perfeitamente possível a decisão monocrática nos processos de *impeachment*.

O parecer da Procuradoria-Geral da República nos referidos autos igualmente endossou essa competência do Presidente do Senado Federal, pois **em todos os órgãos colegiados – por razões de celeridade, eficácia e economia processual – são praticados atos por um de seus integrantes**, podendo estar sujeitos ao reexame pelos demais.

Confira-se a ementa do mencionado MS n. 34.560 AgR-AgR, registrando-se que a referida decisão confirmou o entendimento que já havia sido tomado por ocasião do MS n. 34.592-AgR, julgado antes:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA. REGRAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não se permite ao juízo revisional realizado pelo Poder Judiciário adentrar na seara política própria da Casa Legislativa respectiva para controlar os atos ali praticados. 2. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte reafirmou a





SENADO FEDERAL
Advocacia

jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

3. Inexiste previsão legal de que os arquivamentos de denúncias por ausência de justa causa em processo de impeachment devem ser exercidos pela Mesa do Senado Federal, sendo inviável aplicar a regra de competência prevista para o recebimento de denúncia por crime de responsabilidade praticado por Presidente da República, em que já houve um juízo prévio de admissibilidade na Câmara dos Deputados. 4.

As causas de impedimento e suspeição que visam à garantia de imparcialidade não se compatibilizam com o processo jurídico-político do impeachment (ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015).

5. Agravo regimental desprovido.

(MS 34560 AgR-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, p. 19-06-2018)

Como se lê na ementa acima, resta indiscutível que o Presidente do Senado Federal tem competência não só para analisar e proceder ao juízo prévio de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade, como também para determinar o arquivamento, rejeitando de plano a denúncia.

O referido *decisum* igualmente assentou a **inaplicabilidade das regras de impedimento, suspeição e outras limitações impostas aos magistrados**, próprias do processo jurisdicional, que visam à garantia de um juízo dotado da mais absoluta imparcialidade, ao processo jurídico-político do *impeachment*. Isso, por absoluta ausência de compatibilidade entre tais institutos e o julgamento realizado pelos parlamentares. Esse entendimento remonta ao julgamento da ADPF n. 378, julgada em 2015.





SENADO FEDERAL
Advocacia

No que diz respeito à reclamação da denúncia sobre o tempo levado para a apreciação dos pedidos de *impeachment*, convém lembrar que **a admissibilidade de tais denúncias não é a única atividade a cargo do Senado Federal**, cujas competências estão fartamente listadas no art. 52 da Constituição, devendo-se somar às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49 e, ainda, as atividades das comissões parlamentares de inquérito, conforme o art. 58, § 3º. Em resumo, há muito trabalho sendo feito nesta Casa Alta.

Além disso, cabe registrar que **não só o Presidente do Senado Federal, como a Casa Legislativa inteira, vem dedicando seus esforços na aprovação de medidas mais urgentes**, em prol do atendimento das necessidades da população, sobretudo **diante da pandemia do Covid-19**, que vem obrigando os parlamentares à realização de sessões virtuais, cuja sistemática de funcionamento – o Sistema de Deliberação Remota (SDR) – somente pode ser utilizado para aprovar matérias nas situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes ou situações de força maior que impeçam ou inviabilizem a reunião presencial dos Senadores.

Ainda de acordo com o Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2020, que instituiu o SDR, cada sessão contará com um único tema de pauta (art. 5º). Como há recomendações das autoridades que desaconselham a realização de reuniões presenciais – e foram esses os contornos adotados para a deliberação remota –, naturalmente o andamento de alguns dos outros trabalhos a cargo do Senado Federal ganhará um novo ritmo e é desejável que assim o seja. A gravidade da





SENADO FEDERAL
Advocacia

situação impõe o redirecionamento do foco para contornar a crise sanitária que urge por medidas e atenção do Poder Legislativo.

Diante desse panorama – notadamente: a) a possibilidade de decisões monocráticas para exercer o juízo de admissibilidade prévia e aceitar ou arquivar denúncias; b) a inaplicabilidade das regras de suspensão e impedimento ao processo de *impeachment*; e c) a inexistência de demora no desempenho dessas atividades, sobretudo no atual contexto que vive o país –, tem-se que nada do que foi narrado na denúncia apresentada pode ser considerado conduta vedada, ensejadora de infração punível disciplinarmente. Pelo contrário, todos os procedimentos adotados estão em perfeita consonância com os entendimentos do STF e prioridade de valores imposta pela Constituição.

4. DA INEXISTÊNCIA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE PELA CADUCIDADE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE DA DINÂMICA DE APROVAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS E DEMAIS ESPÉCIES LEGISLATIVAS. DA LIBERDADE DO PODER LEGISLATIVO PARA ADOÇÃO DE CALENDÁRIO LEGISLATIVO. DO PODER DE AGENDA INERENTE AO ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

Diferentemente do que sustenta a denúncia, **não existe crime de responsabilidade decorrente da não aprovação, por decurso de prazo, das medidas provisórias** editadas pelo Presidente da República. A possibilidade de





SENADO FEDERAL
Advocacia

“caducidade” desses atos normativos tem assento constitucional – no art. 62, § 3º –, não estando prevista como uma conduta negativa, vedada, reprovável, nem nada que o valha.

Na verdade, a caducidade das medidas provisórias faz parte do jogo político das relações entre Poder Executivo e Poder Legislativo, inerente à dinâmica do processo legislativo. Inclusive, dessa não aprovação pelo Congresso Nacional podem resultar boas consequências para o país, já que não necessariamente o texto encaminhado pelo Presidente da República atende da melhor forma o interesse público, à luz do juízo dos legítimos representantes do povo.

Tanto é verdade a interpretação aqui sustentada, que a Constituição, no já citado **art. 62, § 3º**, previu que **é o Congresso Nacional quem disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias que perderem a eficácia** por decurso de prazo sem aprovação. Isso só confirma que **não haverá qualquer prejuízo decorrente da eventual não conversão** desses atos normativos em lei. Dessa forma, vê-se que o texto constitucional quis deixar a cargo exclusivo do Poder Legislativo o juízo sobre a aprovação das medidas provisórias.

A mesma lógica se aplica ao calendário legislativo referente às demais espécies normativas, inclusive as Propostas de Emenda à Constituição – PEC. Como ramo autônomo e independente nos termos do art. 2º da Constituição (“*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”), o **Poder Legislativo tem garantido o seu poder de agenda, isto é,**





SENADO FEDERAL
Advocacia

de fixar sua pauta de votações, podendo perfeitamente decidir se e quando deliberará sobre propostas legislativas que lhe são apresentadas.

Por mais que existam expedientes que interfiram nesse poder de agenda – notadamente o “trancamento da pauta legislativa”, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição –, isso não nega a existência de margens de atuação, fruto dos diálogos, negociações e articulações entabuladas entre Presidente da República, partidos políticos e parlamentares. De não ser dessa forma, o Congresso Nacional acabaria como um adorno inútil, sem capacidade para influenciar nos contornos do futuro da nação, o que certamente não foi o objetivo do texto constitucional.

Assim, a leitura das condutas narradas na denúncia, conjugadas com a correta compreensão da atividade legislativa, permite extrair nada mais que o perfeito funcionamento das instituições democráticas, com um Parlamento aberto, ativo e ativo.

5. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos formais, conclui-se pela impossibilidade jurídica do prosseguimento da denúncia, haja vista o não atendimento do requisito do art. 17, § 7º, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal, que exige a presença de justa causa para a abertura de processo disciplinar – sendo certo que a presente denúncia não trouxe elementos probatórios mínimos, nem narrou condutas típicas –, devendo-se proceder ao arquivamento preliminar da





SENADO FEDERAL
Advocacia

petição, ante a manifesta falta de justa causa da denúncia autuada como PCE n. 2, de 2020.

É o parecer.

Brasília, 26 de março de 2020.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Advogada do Senado Federal
OAB/PE n. 25.920

De acordo. Ao Coordenador-Geral.

Brasília, 26 de março de 2020.

GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos, em exercício

De acordo. Ao Advogado-Geral.

Brasília, 12 de dezembro de 2020.

FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto de Contencioso





SENADO FEDERAL
Advocacia

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral da Mesa, para submeter a presente manifestação ao conhecimento do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no retorno das atividades daquele colegiado, paralisadas em razão da calamidade pública decorrente da Covid-19.

Brasília, 30 de dezembro de 2020.

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
Advogado-Geral do Senado Federal

